



Proc.: 01741/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01741/15 – TCE-RO[e].  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2014.  
**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Nilson Akira Suganuma – CPF nº 160.574.302-04 – Prefeito.  
Leosemir Reyes Peres – CPF nº 969.742.658-91 – Presidente do Fundo Municipal de Saúde.  
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto – CPF nº 031.135.007-02 – Controlador Geral do Município.  
Gyam Celia de Souza Catelani Ferro – CPF nº 566.681.202-53 – Contadora.  
**RELATOR:** Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 18ª Sessão da 2ª Câmara, de 04 de outubro de 2017.  
**GRUPO:** I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO ANARI/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE CONTRÁRIA ÀS NORMAS DE REGÊNCIA. DIVERGÊNCIA DO SALDO PATRIMONIAL APURADO NO FINAL DO EXERCÍCIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte danos ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas.

3. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo da prestação de contas e dos balancetes mensais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

4. Aplicação de multa, por violação a norma legal, com fulcro no art. 3º da Decisão Normativa n. 003/TCE-RO/2012, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO**, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **Leosemir Reyes Peres** – Presidente do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LEOSEMIR REYES PERES – PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO ANARI.**

a) Infringência ao artigo 53, “*caput*”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, por ter apresentado intempestivamente a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), os balancetes mensais referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2014;

b) Infringência ao artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, pois a presente Prestação de Contas do Fundo ingressou intempestivamente nesta Corte em 15.4.2014;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LEOSEMIR REYES PERES – PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO ANARI, EM CONJUNTO COM GYAM CELIA DE SOUZA CATELANI FERRO – CONTADORA:**

c) Infringência aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência do Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), apurado ao final do exercício, no valor de R\$963.034,25 (novecentos e sessenta e três mil, trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que não concilia com o valor a esse título, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (170177), no valor de R\$1.960.928,82 (um milhão, novecentos e sessenta mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), gerando assim uma diferença no montante de R\$997.894,57 (novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

**II. Multar**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **Leosemir Reyes Peres**, na qualidade de Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

em **R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais)**, em razão da infração cometida e mencionada no Item I, alínea “c” desta Decisão;

**III. Multar**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora **Gyam Celia de Souza Catelani Ferro** – Contadora, em **R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais)**, em razão da infração cometida e mencionada no Item I, alínea “c”, desta Decisão;

**IV. Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.e., para que o Senhor **Leosemir Reyes Peres** e a Senhora **Gyam Celia de Souza Catelani Ferro** recolham as importâncias consignadas nos itens II e III desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas;

**V. Conceder**, no que tange a estas contas, quitação ao Senhor **Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto** – Controlador, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

**VI. Determinar**, via ofício, ao Senhor **João dos Santos Miranda**, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, que promova os encaminhamentos tempestivos da prestação de contas anual e dos balancetes mensais, evitando-se as não conformidades, ao infringir as determinações contidas no artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual e art. 14, II, da Instrução Normativa nº 013/2204, c/c infringência ao artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06;

**VII. Determinar**, via ofício, ao Senhor **João dos Santos Miranda**, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, para que os responsáveis técnicos pelo Fundo Municipal de Saúde, nas futuras Prestações de Contas Anuais do Fundo, adotem as orientações da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade-CFC nº 1.136, de forma que sejam realizadas as depreciações dos bens imobilizados, quando o caso for aplicável, aplicando-o em sua gestão;

**VIII. Determinar**, via ofício, ao Senhor **João dos Santos Miranda**, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, para que observe os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes à direito financeiro e gestão fiscal, no sentido de prevenir a reincidência de déficit de execução orçamentária, primando, pela regra elementar de equilíbrio entre a receita e a despesa;

**IX. Dar** conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Senhores **Nilson Akira Suganuma** – Ex-Prefeito Municipal; **Leosemir Reyes Peres** – Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, **Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto** – Controlador, **Gyam Celia de Souza Catelani Ferro** - Contadora e **João dos Santos Miranda** – atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e



Proc.: 01741/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**X.** Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda  
Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01741/15 – TCE-RO[e].  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2014.  
**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Nilson Akira Suganuma – CPF nº 160.574.302-04 – Prefeito.  
Leosemir Reyes Peres – CPF nº 969.742.658-91 – Presidente do Fundo Municipal de Saúde.  
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto – CPF nº 031.135.007-02 – Controlador Geral do Município.  
Gyam Celia de Souza Catelani Ferro – CPF nº 566.681.202-53– Contadora.  
**RELATOR:** Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 18ª Sessão da 2ª Câmara, de 04 de outubro de 2017.  
**GRUPO:** I

**RELATÓRIO**

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO, referente ao exercício de 2014, tendo como responsáveis os Senhores **Nilson Akira Suganuma** – Prefeito Municipal e **Leosemir Reyes Peres** - Secretário Municipal de Saúde e outros.

As contas em apreço foram encaminhadas mediante o Ofício nº 003/DC/PMVA/2015, de 14 de abril de 2015, e recepcionadas nesta Corte de Contas em 15 de abril de 2014 (ID 169602), estando em desconformidade com os termos do artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 14, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04.

Em adição, verificou-se que os Atos de Gestão praticados no exercício sob análise não foram objeto de auditoria, visto não fazerem parte do plano estabelecido por esta Corte Fiscalizadora.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo, ficou constatadas na análise das formalidades das peças que compõem a presente prestação de contas, irregularidades relacionadas à: *a) pelo encaminhamento intempestivo da presente prestação de contas; b) pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2013; c) por não constar nos autos o relatório de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento do secretário de estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico; d) por não constar nos autos a Demonstração da Dívida Fundada- Anexo 16; e) por não constar nos autos o relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, e das ações efetivamente realizadas; f) pela ocorrência de déficit de execução orçamentária, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$601.452,53 (seiscentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos),*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

*não primando, dessa forma, pela regra elementar de equilíbrio entre a receita e a despesa; g) por apresentar um déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$119.079,90 (cento e dezenove mil, setenta e nove reais e noventa centavos); h) em razão da divergência do Saldo Patrimonial (Patrimonial Líquido), apurado ao final do exercício, no valor de R\$963.034,25, que não concilia com o valor a esse título, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$1.960.928,82 (um milhão, novecentos e sessenta mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos); i) elaboração errônea do Balanço Orçamentário sem apresentar a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal.*

Dando continuidade ao rito processual, foi emitida Decisão em Definição de Responsabilidade nº050/2015/GCVCS (ID 232420), sendo imputadas responsabilidades aos Senhores Nilson Akira Suganuma – na qualidade de Prefeito Municipal, Leosemir Reyes Peres - na qualidade de Presidente do Fundo Municipal de Saúde, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto, na qualidade de Controlador, Gyam Celia de Souza Catelani Ferro, na qualidade de Contadora. Em atendimento, os responsabilizados compareceram aos autos (ID 271601), ofertando razões de defesa acerca das falhas elencadas pelo Corpo Técnico.

O Corpo Instrutivo analisou a documentação apresentada, resultando no derradeiro Relatório Técnico (ID 311826), opinando pelo julgamento **Regular com Ressalvas** das Contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/TCER-96, em virtude das ocorrências de irregularidades, quais sejam: *a) pelo encaminhamento intempestivo da presente prestação de contas; b) pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2013; c) pela ocorrência de déficit de execução orçamentária, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$601.452,53 (seiscentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), não primando, dessa forma, pela regra elementar de equilíbrio entre a receita e a despesa; d) em razão da divergência do Saldo Patrimonial (Patrimonial Líquido), apurado ao final do exercício, no valor de R\$963.034,25, que não concilia com o valor a esse título, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$1.960.928,82 (um milhão, novecentos e sessenta mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos); e) por não realizar depreciação dos bens imobilizados.*

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o d. Procurador Ernesto Tavares Victoria prolatado o Parecer nº 0497/2017-GPETV, (ID 489833), *in verbis*:

**PARECER N.: 0497/2017-GPYFM**

[...]

Ante o exposto, consentindo integralmente com a proposta técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

1 – Julgada **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Leosemir Reyes Peres (Secretário Municipal de Saúde), Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto (Controlador Geral do Município) e Gyam Célia de Souza Catelani Ferro (Contadora), com fulcro no art. 16, inciso II, da LC nº 154/TCER/96 em razão das seguintes impropriedades formais remanescentes:

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Antes de adentrar a análise contábil, entende-se ser necessário reputar as preliminares de ausência denexo de causalidade; irregularidades apontadas no bojo do relatório técnico não são insanáveis e da inexistência de dolo.

Registre-se, oportunamente, que juntamente com o senhor Nilson Akira Suganuma – Prefeito Municipal de Vale do Anari, e os senhores Leosemir Reyes Peres- Presidente do Fundo Municipal, Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolott – Controlador ofertaram preliminar de inexistência de nexocausal, irregularidades de natureza formal tidas como insanáveis e inexistência de dolo.

Na sequência, no mérito, os responsabilizados apresentaram argumentos com vistas a elidir suas responsabilidades pelos fatos apontados na decisão de Definição de Responsabilidade nº 050/2015.

**1. Da defesa do senhor Nilson Akira Suganuma – ex-Prefeito Municipal**

**Da preliminar de ausência de nexo de causalidade**

O senhor Nilson Akira Suganuma, ex- Prefeito Municipal apresentou preliminar aduzindo que não houve nexo de causalidade entre a sua atuação como Prefeito do Município de Vale do Anari e as irregularidades apontadas, haja vista que a Gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde definiu as atribuições e responsabilidades do gestor em legislação própria.

Da análise conferida ao processo, verifica-se que a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do Secretário Municipal de Saúde (art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.080/90), independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados atos de administração dos recursos, não havendo nos autos qualquer ato praticado pelo Alcaide à época, de forma que, por essa razão, tem-se que a responsabilidade do ex- Prefeito não subsiste quanto aos fatos.

Dessa forma, exclui-se das irregularidades remanescentes o Senhor NILSON AKIRA SUGNUMA, ex- Prefeito, por ausência de responsabilidade (nexo de causalidade) no âmbito desta Prestação de Contas.

No que se refere às outras preliminares arguidas pelo ex - Prefeito (irregularidades apontadas no bojo do relatório técnico não são insanáveis e da inexistência de dolo), considerando o acolhimento da preliminar em exame, descabe tecer maiores comentários sobre a matéria, visto que a finalidade da demanda já foi alcançada.

**2. Da defesa dos demais responsabilizados.**

**2.1. Da preliminar de ausência de nexo de causalidade**

Em relação aos senhores Leosemir Reyes Peres – Secretário Municipal de Saúde Municipal e Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto - Controlador, tem-se que a preliminar de ausência de nexo de causalidade não merece acolhimento, haja vista que as responsabilidades restam incontroversas no feito, primeiro porque os Secretários Municipais de Saúde tem a responsabilidade primeira pela correta administração das ações e dos recursos estabelecidos para a saúde municipal; segundo porque o controlador auxilia o gestor no cumprimento de sua missão tendo em vista a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

necessidade de conhecimento daquilo que ocorre na entidade, voltado para o planejamento e gestão, além de ser preventivo, pois oferece ao gestor da saúde a tranquilidade de estar informado da legalidade e legitimidade dos atos administrativos que estão sendo praticados, da viabilidade ou não do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas, possibilitando a correção de eventuais desvios.

Em outras palavras, suas atuações foram determinantes para a ocorrência das irregularidades, conforme se verifica nas infringências descritas no Relatório Técnico (ID 311826)

Desta feita, pelas razões delineadas, afasto preliminar em epígrafe.

**2.2. Da preliminar de que as irregularidades apontadas no bojo do relatório técnico não são insanáveis**

Os senhores Leosemir Reyes Peres – Secretário Municipal de Saúde Municipal e Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto - Controlador, argumentaram que as ocorrências apontadas em face dos achados na análise da Prestação de Contas não devem ser ensejadoras de uma eventual **não aprovação**, pois não se tratam de irregularidades insanáveis.

Pois bem. Inicialmente, cabe esclarecer que as irregularidades registradas no relatório técnico especializado demonstraram que algumas infringências apontadas se constituem de natureza insanável, uma vez que resultam da prática de atos que, por sua natureza, não podem mais ser convalidados ou sanados, quer por decorrência de sua forma, quer por seu conteúdo.

Ademais, a insanabilidade das infringências/violações decorre do fato de que a conduta do gestor caracterizou desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Finanças Públicas (Lei Federal nº 4.320/64).

Diante disso, considerando que ficou caracterizada nos autos a ocorrência de irregularidades insanáveis, rejeita-se a preliminar em apreço.

**2.3. Da preliminar de inexistência de dolo**

Os senhores Leosemir Reyes Peres – Secretário Municipal de Saúde Municipal e Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto - Controlador, aludiram que há a absoluta ausência de dolo, por parte das responsabilizadas nas supostas imperfeições declinadas no relatório técnico, pois em momento algum se muniu de “*animus*”, para praticar ilicitudes.

Em cotejo aos autos, foi verificado que em momento algum foi cogitado pela equipe de controle externo a presença de dolo nos apontamentos, constantes da DDR nº 050/2015- GCVCS (fls. 86/91-V), portanto, não havendo inquinamento quanto a esse ponto.

De outro giro, no que se refere à atuação desta Corte prescinde da constatação de dolo ou má fé na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração Direta e Indireta, bastando, para fins de responsabilização, que o agente não tenha atendido as exigências em lei e nas disposições regulamentares internas regentes da matéria.

Nesse sentido, distintamente das Prestações de Contas do Município, em que este Tribunal emite Parecer Prévio, nos Fundos Municipais examina-se e julga-se as contas de administradores públicos, responsáveis por dinheiro, bens e valores dos Fundos Municipais.

Assim, sem delongas, afasto a preliminar evocada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**RELATÓRIO****CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Dando continuidade à apreciação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, referente ao exercício de 2014, ora submetidas ao julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes às peças que compõem a Prestação de Contas, regularmente ao cumprimento do que dispõe a Lei Federal 4.320/64 e a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004.

Extraí-se dos documentos que compõem as presentes contas que o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari para o exercício de 2013 estimou a Receita em R\$3.433.900,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e três mil e novecentos reais), e fixou a Despesa em igual valor.

As **Alterações Orçamento Inicial** podem ser assim demonstradas:

Quadro nº. 01 – Demonstrativo da Evolução Orçamentária.

| <b>NOMENCLATURA</b>           | <b>R\$</b>          |
|-------------------------------|---------------------|
| <b>DOTAÇÃO INICIAL</b>        | <b>6.187.120,00</b> |
| (+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES    | 1.191.620,11        |
| (+) CRÉDITOS ESPECIAIS        | 986.729,62          |
| (-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO       | 1.284.020,11        |
| <b>(=) DESPESA AUTORIZADA</b> | <b>7.081.449,62</b> |
| (-) DESPESA EMPENHADA         | 4.377.449,66        |
| <b>(=) SALDO DE DOTAÇÃO</b>   | <b>2.703.999,96</b> |

Fonte: Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – TC-18 (ID 170182) e Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal 4320/64 (ID 170175).

O orçamento inicial previsto para o Fundo aprovado pela Lei Municipal nº 651/2013 de 16 de dezembro de 2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$6.187.120,00 (seis milhões, cento e oitenta e sete mil, cento e vinte reais), tendo sido adicionados Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$1.191.620,11 (um milhão, cento e noventa e um mil, seiscentos e vinte reais e onze centavos) e Especiais de R\$986.729,62 (novecentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), os quais confrontados com a anulação de dotação no valor de R\$1.284.020,11 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil e vinte reais e onze centavos) e uma despesa empenhada de R\$4.377.449,66 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), o que representou um percentual de execução de 61,82% em relação a Despesa Autorizada, restando um Saldo de Dotação no montante de R\$2.703.999,96 (dois milhões, setecentos e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Quanto ao **Balanço Orçamentário** - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID 170175), o qual tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, tem-se:

Quadro nº. 02 – Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

| <b>DESCRIÇÃO</b>  | <b>VALOR (R\$)</b> |
|---|--------------------|
| (a) Receita Estimada (Previsão de Transferências Financeiras a Receber) | 6.187.120,00       |
| (b) Receita Arrecadada (Transferências Financeiras Recebidas)           | 3.775.997,13       |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

|  |                       |
|--|-----------------------|
| <b>=(b-a) Excesso de Arrecadação</b>   | <b>(2.411.122,87)</b> |
| (c) Despesa Fixada (Despesa Autorizada Final)  | 7.081.449,62          |
| (d) Despesa Realizada (empenhada)  | 4.377.449,66          |
| <b>=(b-d) Déficit da Execução Orçamentária</b>   | <b>(601.452,53)</b>   |
| Percentual do Déficit Orçamentário sobre a Receita Arrecadada (Transferências Financeiras Recebidas) | 15,93%                |
| <b>(=c-d) Economia Orçamentária</b>  | <b>2.703.999,96</b>   |
| <b>= (a-c) Déficit Orçamentário de Previsão</b>  | <b>(894.329,00)</b>   |

Fonte: Balanço Orçamentário, (ID 170175); Balanço Financeiro (ID 170176).

Extrai-se do demonstrativo retro que a Receita Repassada, no valor de R\$3.775.997,13 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e treze centavos) foi inferior à Despesa Realizada na ordem de R\$4.377.449,66 (quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), resultando em um Déficit da Execução Orçamentária da ordem de R\$601.452,53 (seiscentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), estando em desobediência às determinações contidas no §1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação à irregularidade apresentada, os responsabilizados em sede de defesa, senhores Leosemir Reyes Peres e Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto ponderaram que o Corpo Técnico da Corte de Contas não considerou os empenhos de convênios, cuja receita não foi realizada no exercício, sendo inscritos em restos a pagar, relacionados no TC -38- Demonstrativo de Recursos Financeiros Não Repassados (ID 170186), que registrou o montante de R\$704.510,19 (setecentos e quatro mil, quinhentos e dez reais e dezenove centavos), valor suficiente para cobrir o déficit orçamentário apontado.

A Unidade Técnica, o qual fora acompanhado pelo Ministério Público de Contas, posicionou-se pela persistência da irregularidade em tela, uma vez que ao realizar diligências, constatou que o valor empenhado dos convênios não repassados até 31.12.2014 foi de R\$563.315,52 (quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) de despesas empenhadas, cujos recursos de convênios não foram transferidos até 31.12.2014, entretanto, o valor do déficit orçamentário apurado no exercício em tela alcançou R\$601.452,53 (seiscentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), ainda persistindo um déficit de R\$38.137,01 (trinta e oito mil, cento e trinta e sete reais e um centavo).

Visando dar robustez a presente análise, reexaminei o caderno processual destes autos, e constatei que a Receita Efetivamente Repassada (R\$3.775.997,13) para cobrir despesa Realizada Real (R\$4.377.449,66), demonstrou a existência de déficit de R\$601.452,53 (seiscentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Analisando as informações constantes no Anexo TC-38 – Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios Não Repassados Cujas Despesas Foram Empenhadas (ID 170186), verifica-se as seguintes informações:

| EMPENHO | OBJETO DO CONVÊNIO | RESPONSÁVEL PELO | VALOR TOTAL DO | VALOR NÃO |
|---------|--------------------|------------------|----------------|-----------|
|---------|--------------------|------------------|----------------|-----------|



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

|          |  | <b>REPASSE</b>   | <b>CONVÊNIO</b>   | <b>REPASSADO</b>  |
|----------|--|------------------|-------------------|-------------------|
| 01938/14 | Reforma Unidade Básica de Saúde-<br>Linha PA 18 Barragem.            | Ministério Saúde | 149.872,12        | 148.039,25        |
| 0194/14  | Reforma Unidade Básica de Saúde-<br>Núcleo São Marcos – Linha MA 04. | Ministério Saúde | 149.880,00        | 149.546,65        |
| 0432/14  | Construção de Unidade Básica de<br>Saúde.                            | Ministério Saúde | 408.000,00        | 406.924,29        |
|          | <b>TOTAL</b>   |                  | <b>707.752,12</b> | <b>563.315,52</b> |

Considerando a situação referenciada, é importante ressaltar que o desequilíbrio originado por convênios tem sido sopesado pela Corte de Contas quando da mensuração da gravidade dos desequilíbrios orçamentários e financeiros apurados, visto que é cediço que há imposição dos entes repassadores dos recursos conveniados de que as despesas estejam previamente empenhadas para que sejam efetuados os repasses.

Desta feita, faz-se necessário refazer o cálculo da composição orçamentária, considerando os recursos de convênios não recebidos em 2014, que se apresentou da seguinte forma:

| <b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>                  |   |   |
|--|---|---|
| Recurso Vinculado não recebido em 2014.<br>(A) | Resultado Orçamentário Apurado (Déficit)<br>(B) | Déficit Orçamentário Ajustado<br>(C)= (A-B) |
| R\$ 563.315,52                                 | 601.452,53                                      | (38.137,01)                                 |

Assim nesse aspecto, considerando os valores dos recursos vinculados, relativos a convênios celebrados com o Ministério da Saúde, que acarreta influência no déficit orçamentário apurado, tem-se que o valor dos repasses oriundos de convênios ainda não recebidos (R\$563.315,52) foram inferiores ao déficit verificado (R\$601.452,53), apresentando déficit orçamentário alterado para o montante de R\$38.131,07 (trinta e oito mil, cento e trinta e um reais e sete centavos).

Convém ressaltar que em consulta a Prestação de Contas do Fundo, exercício de 2013<sup>1</sup> verifiquei que o saldo patrimonial financeiro apresentou situação deficitária de R\$515.521,94 (quinhentos e quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), assim, observa-se que o Fundo Municipal não dispõe de superávit financeiro do exercício anterior (2013) para acobertar o déficit orçamentário registrado.

Entretanto, em breve observação no Balanço Patrimonial (ID170177) constata-se saldo financeiro em 31.12.2014 de R\$519.291,65 (quinhentos e dezenove mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), o qual somado aos recursos financeiros de convênios não repassados (R\$563.315,52), resulta em disponibilidades financeiras (R\$1.082.607,17), os quais confrontados com a despesas (R\$638.371,55) apresenta um resultado final positivo de R\$444.235,62 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

No quadro abaixo é exposto o panorama ampliado da situação financeira do Fundo, não se limitando somente em destacar a diferença entre receita e despesa do exercício sob o aspecto

<sup>1</sup> Proc. nº 02257/14- Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, exercício 2013.

Acórdão AC2-TC 00971/17 referente ao processo 01741/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

estritamente orçamentário, mas considerando também outros elementos informativos de disponibilidades financeiras, para se compreender a sua realidade:

| DESCRIÇÃO   | VALORES R\$  |
|---|--------------|
| a) Disponibilidade em 31.12.2014                        | 519.291,65   |
| b) (+) Recursos Financeiros de Convênios não Repassados | 563.315,52   |
| c) (=) Disponibilidade Financeira                       | 1.082.607,17 |
| d) (-) Passivo Financeiro                               | 638.371,55   |
| e) (=) Saldo Financeiro em 31.12.2014                   | 444.235,62   |

Portanto, do ponto de vista financeiro é possível verificar equilíbrio entre os direitos e as obrigações de curto prazo, pois o Fundo dispõe ao final do exercício de recursos financeiros para fazer face as obrigações imediatas, o que leva a entidade a apresentar suficiência financeira positiva nesse sentido.

Assim sendo e embora tenha sido constatado *déficit* orçamentário no exercício, há recursos financeiros suficientes para fazer frente às despesas que ultrapassaram o valor das receitas. O equilíbrio fiscal não foi comprometido pois o resultado final negativo, constatado entre a receita e a despesa não compromete as finanças do Fundo no exercício seguinte. Pelo contrário, se constatou ainda, disponibilidade financeira livre, ou seja, restou dinheiro em 31.12.2014.

*In fine*, neste caso, não há dúvida de que há situação atenuante da irregularidade, quando se efetua a análise da execução orçamentária, haja vista que, embora houve receita menor que a despesa executada, não houve utilização dessa dotação, bem como o saldo financeiro do exercício é suficiente para saldar as dívidas de curto prazo, não comprometendo a gestão em causa.

Diante do exposto, considerando que as justificativas e os documentos apresentados tiveram o condão de esclarecer a irregularidade apontada preliminarmente, corroboro com o posicionamento do Corpo Instrutivo e a manifestação do *Parquet* de Contas e considero elidida a irregularidade.

Quanto ao **Balanco Financeiro**, o qual tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, fl. 32, evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, e, ainda, os saldos de exercício anterior e seguinte, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº. 03 – Balanco Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64.

| DESCRIÇÃO  | VALOR (R\$)         |
|--|---------------------|
| (a) Disponibilidade do Exercício Anterior                  | 494.420,32          |
| (b) Transferências Financeiras Recebidas                   | 3.775.997,13        |
| (c) Receitas Extras Orçamentárias                          | 1.853.252,89        |
| <b>(a+b+c=d) Total de Entradas Financeiras</b>             | <b>6.123.670,34</b> |
| (e) Despesas Orçamentárias                                 | 4.377.449,66        |
| (f) Transferências Financeiras Concedidas                  | 0,00                |
| (g) Despesas Extra Orçamentárias                           | 1.226.929,0         |
| <b>(e+f+g=h) Total das Saídas Financeiras</b>              | <b>5.604.378,69</b> |
| <b>(d-h) Total Disponível no Encerramento do Exercício</b> | <b>519.291,65</b>   |
| Valor Registrado no Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64    | 519.291,65          |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

|   |            |
|---|------------|
| Valor Registrado no Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 | 519.291,65 |
|---|------------|

Fonte: Balanço Financeiro (ID 170176) e Balanço Patrimonial (ID 170177).

Quadro nº. 04 – Resultado dos Saldos Financeiros

| DESCRIÇÃO  | VALOR (R\$)      |
|--|------------------|
| (a) Saldo para o Exercício Seguinte                                | 519.291,65       |
| (b) Saldo para o Exercício Anterior                                | 494.420,32       |
| <b>(a-b=c) Resultado Positivo do Saldo Financeiro do Exercício</b> | <b>24.871,33</b> |

Ao se analisar os demonstrativos retro constata-se que, considerando o Saldo registrado para o Exercício Seguinte (R\$519.291,65) em confronto com o Saldo registrado relativo ao Exercício Anterior (R\$494.420,32), verifica-se um Resultado Positivo do Saldo Financeiro do Exercício na ordem de R\$24.871,33 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos).

Em tempo, também se verificou que foram inscritos em Restos a Pagar (receita) o montante de R\$638.371,55 (seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), trazendo consonância com o registrado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (ID170179), assim como, com a Relação dos Restos a Pagar – Anexos TC 10 A e B (ID 170181).

No que se refere ao **Balanço Patrimonial** – Anexo 14 (ID170177), instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 34/38, expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando, de um lado, os bens e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registradas no Passivo, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº. 05 – Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

| TÍTULOS                                     | VALORES EM (R\$)    |
|---|---------------------|
| <b>ATIVO CIRCULANTE</b>                     | <b>519.291,65</b>   |
| Caixa e Equivalente de Caixa                | 519.291,65          |
| <b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>                 | <b>1.456.233,57</b> |
| <b>Imobilizado</b>                          | <b>1.456.233,57</b> |
| Bens móveis                                 | 1.197.249,56        |
| Bens Imóveis                                | 258.984,01          |
| <b>TOTAL GERAL DO ATIVO</b>                 | <b>1.975.525,22</b> |
| <b>PASSIVO CIRCULANTE</b>                   | <b>14.596,40</b>    |
| Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo | 14.596,40           |
| Demais Obrigações a Curto Prazo             | 0,00                |
| <b>SOMA DO PASSIVO</b>                      | <b>14.596,40</b>    |
| Patrimônio Social e Capital Social          | 0,00                |
| <b>Resultados Acumulados</b>                | <b>1.960.928,82</b> |
| Resultado do Exercício                      | 457.516,29          |
| Resultados de Exercícios Anteriores         | 1.503.412,53        |
| Ajustes de Exercícios Anteriores            | 0,00                |
| <b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>          | <b>1.960.928,82</b> |
| <b>TOTAL GERAL DO PASSIVO</b>               | <b>1.975.525,22</b> |

Acórdão AC2-TC 00971/17 referente ao processo 01741/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

|                  |              |                          |                     |
|------------------|--------------|--------------------------|---------------------|
| ATIVO FINANCEIRO | 519.291,65   | PASSIVO FINANCEIRO       | 638.371,55          |
| ATIVO PERMANENTE | 1.456.233,57 | PASSIVO PERMANENTE       | 0,00                |
|                  |              | <b>SALDO PATRIMONIAL</b> | <b>1.337.153,67</b> |

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 34/38.

Extrai-se do demonstrativo que o Ativo de Financeiro apresentou um Disponível composto pela conta *Caixa e Equivalente de Caixa em Moeda* no valor de R\$519.291,65 (quinhentos e dezenove mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), valor este que concilia com a conta *Saldo Para o Exercício Seguinte* do Balanço Financeiro (170176).

Observa-se que do confronto entre os valores dos bens e direito de R\$519.291,65 (quinhentos e dezenove mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) e as obrigações de R\$638.371,55 (seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), resultou que os compromissos assumidos foram maiores que as disponibilidades financeiras, gerando situação negativa (déficit financeiro) da ordem de R\$119.079,90 (cento e dezenove mil, setenta e nove reais e noventa centavos).

Conclui-se, com base nos dados citados acima, que o Fundo Municipal de Saúde não dispunha de disponibilidade financeira suficiente para fazer frente às obrigações financeiras assumidas, estando em desacordo com o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e alínea “b” do artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/64, por não primar pelo equilíbrio das contas públicas, à vista do déficit financeiro ao final do exercício.

Cientificados do fato, os responsáveis vieram aos autos, aludindo que, *verbis*:

Nobre Conselheiro Relator, quanto às imperfeições declinadas alhures cumpre-nos informar a Vossa excelência, verificamos que na análise técnica não foram considerados os empenhos de convênios, cuja receita não foi realizada no exercício, que ficaram em restos a pagar, relacionados no TC-38, conforme preceitua a instrução normativa 13/2004. O valor total dos recursos não repassados de convênios é de R\$ 704.510,19, portanto cobre o déficit orçamentário apontado. Os empenhos inscritos em restos a pagar serão anulados caso o convênio não seja repassado pelo governo federal, portanto não comprometerão as finanças do Fundo de Saúde.

A Equipe Técnica Especializada ao analisar as justificativas apresentadas pelos responsabilizados manifestou-se às fls. 204/206 no sentido de que os documentos ofertados e argumentos suscitados foram suficientes para elidir a infringência pretérita, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Após perلustrar a peça defensiva e as informações constantes no Anexo TC – 38 - Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios Não Repassados Cujas Despesas Foram Empenhadas (ID 170186), assim como os valores inscritos em restos a pagar não processados decorrentes de convênios não repassados (ID 170181), no valor de R\$563.315,52 (quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), constata-se que os valores dos recursos financeiros de convênios não repassados em 2014, conforme documentos acostados aos autos (ID 170181 e 170186), acarretou influência na situação financeira da entidade, conforme demonstra-se:

| <b>GRUPOS DO FINANCEIRO</b>                              | <b>R\$</b>        |
|--|-------------------|
| <b>Ativo Financeiro (I)</b>                              |                   |
| + Bancos   | 519.291,65        |
| + Recursos Financeiros de Convênios não Repassados       | 563.315,52        |
| = Ativo Financeiro (I)                                   | 1.082.607,17      |
| <b>(-) Passivo Financeiro (II)</b>                       | <b>638.371,55</b> |
| = <b>Situação Financeira Líquida Positiva = (I – II)</b> | <b>444.235,62</b> |

Acórdão AC2-TC 00971/17 referente ao processo 01741/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Infere-se do quadro acima, que o Fundo Municipal possui situação financeira líquida positiva de R\$444.235,62 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), portanto, nesse aspecto, excluo o presente quesito do rol das irregularidades apresentadas.

Destarte, em consonância com a derradeira manifestação técnica e entendimento ministerial, considero que a entidade no exercício em tela apresentou superávit financeiro em atendimento ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais**, disposta no art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, pág. 39, podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R\$457.516,29 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), resultante das Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$3.775.997,13) deduzidas das Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$3.318.480,84).

Com relação ao **Resultado Patrimonial** esta apresentou a seguinte movimentação:

Quadro nº 07 – Demonstrativo do Saldo Patrimonial.

| <b>DESCRIÇÃO</b>   | <b>VALOR (R\$)</b>  |
|--|---------------------|
| (a) Saldo do Exercício Anterior (Balanço Patrimonial – Anexo 14 – Patrimônio Líquido) <sup>2</sup>   | <b>505.517,96</b>   |
| (b) Resultado Patrimonial do Exercício (Demonstração das Variações Patrimoniais – anexo 15 – Resultado Patrimonial do Período – Superávit) | <b>457.516,29</b>   |
| <b>(a+b)= Saldo Patrimonial em 31.12.2013 (Patrimônio Líquido)</b>   | <b>963.034,25</b>   |
| Valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (Patrimônio Líquido)  | <b>1.960.928,82</b> |
| <b>Diferença</b>   | <b>997.894,57</b>   |

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 170177).

O Saldo Patrimonial apurado no exercício no montante de R\$963.034,25 (novecentos e sessenta e três mil, trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), não concilia com o registrado no Balanço Patrimonial (ID 170177), caracterizando descumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Cientificados do fato, os responsáveis vieram aos autos, contudo, os argumentos trazidos ao feito não se prestaram a esclarecer a controvérsia, motivo pelo qual a Unidade Técnica, em última aferição manifestou-se pela reiteração da irregularidade, sendo acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Vislumbra-se dos autos, que os defendentes não apresentaram qualquer ponderação quanto à divergência na apuração do Saldo Patrimonial, apenas aquiesceram com o apontamento quando afirma que o Sistema de Contabilidade utilizado para a elaboração do Balanço não disponibilizou o acesso para efetuar a correção, fato que por si só confirma a incongruência inicialmente registrada.

<sup>2</sup> Balanço Patrimonial do Exercício de 2012, constante da Prestação de Contas do Exercício anterior, processo nº 1916/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Entretanto, entende-se que tal irregularidade não é grave o suficiente para que as contas sejam julgadas irregulares. Nesse contexto, pugna-se pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96

Convém ressaltar, que a irregularidade apontada com a corresponsabilidade da Senhora Gyam Celia de Souza Catelani Ferro, na qualidade de Contadora do Fundo Municipal, caracteriza infringência grave, eis que o cargo que ocupa exige conhecimentos técnicos/contábeis e que deve conhecer as regras contábeis, dessa forma, a falha em questão poderia e deveria ter sido detectada pela Contadora, fato que não ocorreu, devendo, assim, a responsável ser sancionada, na graduação mínima, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais).

Quanto ao gestor do Fundo Municipal, este deve ser sancionado, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, também em graduação mínima no valor de R\$1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), em virtude da responsabilidade subjetiva, uma vez que para os fins legais, responsável é todo aquele que atua na administração ou no gerenciamento do dinheiro público, vale dizer, o gestor (ordenador da despesa). Para a responsabilização, a norma não exige a participação direta do administrador na conduta ilegal; basta que a irregularidade tenha ocorrido sob a égide de sua gestão, sem que a autoridade tenha tomado providências para a sua correção.

Quanto à **Dívida Fundada** do Fundo Municipal de Saúde, não foi carreado aos autos o Anexo 16- Demonstrativo da Dívida Fundada, caracterizando descumprimento do artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/2004 do TCE-RO.

No que se refere ao descumprimento ora apresentado os responsáveis reconheceram ter ocorrido erro no não encaminhamento da peça contábil, tendo sido acostado aos autos o documento faltante na ocasião do contraditório.

O Corpo Técnico, o qual fora acompanhado pelo Ministério Público de Contas, posicionou-se favorável à elisão do descumprimento por entender que o documento encaminhado se presta a elidir o apontamento inicial.

De fato, o posicionamento técnico e ministerial deve ser acolhido, pois o Anexo 16- Demonstrativo da Dívida Fundada trazido aos autos no ID 272522, registrando “sem movimento”, motivo pelo qual, sem maiores considerações, excluiu o descumprimento no rol dos achados de auditoria remanescentes.

Relativamente a **Dívida Flutuante** - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID 170179), essa teve uma inscrição de R\$1.134.198,13 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e treze centavos), somada ao saldo do exercício anterior de R\$1.009.942,26 (um milhão, nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), sendo realizada baixa de R\$1.226.929,03 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e três centavos) e cancelamento de R\$278.839,81 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos) durante o exercício, restando para o exercício seguinte o valor de R\$638.371,55 (seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) conciliando o resultado com o Balanço Patrimonial no grupo do Passivo Circulante (ID 170177).

No que se refere ao **Controle Interno** a Carta Republicana de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

órgãos e entidades da Administração Pública e apoiar o controle externo. Prevê a Lei Complementar nº 154/96, nos artigos 9º, inciso III, e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III, do Regimento Interno, que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, que integrarão tais peças processuais o relatório e certificado de auditoria com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

A análise técnica preliminar consignou o não encaminhamento a este Tribunal de Contas do Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno e o Pronunciamento expresso e indelegável do responsável pela unidade, indicando ter tomado conhecimento do Relatório de Auditoria, em desacordo com o as determinações do art. 9º, incisos III e IV da Lei Complementar nº 154/96.

Relativamente à impropriedade em tela, os responsabilizados ofertaram justificativa no sentido que por lapso foi deixado de encaminhar a mencionada documentação, contudo, fazem constar no acervo comprobatório nessa ocasião, executado pelo senhor Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, na qualidade de Controlador Interno, de forma que possa elidir a irregularidade.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos e os documentos de defesa constantes nos autos (ID 271601), manifestou-se pelo afastamento da irregularidade.

Por todo o exposto e sem delongas, acolho a manifestação técnica e ministerial, devendo ser afastada a irregularidade, ante a juntada do Relatório de Controle Interno, o Parecer e o Certificado de Auditoria (ID 271601).

Em relação às **Impropriedades Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas; a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

**1. De responsabilidade do senhor LEOSEMIR REYES PERES – Presidente do Fundo Municipal de Saúde:**

**1.1 Infringência ao artigo 52, alínea “a” da Constituição Estadual c/c art. 14, II da IN 013/TCE-RO-2004 - RO, pelo envio intempestivo da prestação de contas a esta Corte de Contas.**

No que se refere à impropriedade em tela, o responsabilizado senhor Leosemir Reyes Peres, em sede de defesa, aduziu que o atraso no encaminhamento da Prestação de Contas foi em decorrência das constantes alterações no sistema de processamento do SIGAP, bem como conversão de dados contábeis na troca de sistema.

O Corpo Técnico Especializado, ao apreciar os argumentos ofertados, posicionou-se pela não elisão do apontamento, por entender que o envio intempestivo da prestação de contas acarreta falha de índole formal, em virtude de assumir natureza de obrigação temporal sucessiva não há, em tese, como ser sanada, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em consulta ao SIGAP, vê-se que o Balanço Geral de 2014 foi enviado intempestivamente, quando deveria a Administração do Fundo zelar pela entrega tempestiva, independente das alterações no sistema SIGAP ou troca do sistema utilizado pelo Fundo.

Dessa forma, sem maiores considerações, coaduno *in totum* com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade, por entender que, vez que foi consumada ao tempo da não remessa, tornou-se insanável.

Contudo, não vejo necessidade em aplicar multa ao gestor do Fundo em razão dessa irregularidade, na medida em que, a meu ver, é suficiente que seja feita uma determinação ao atual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

gestor, haja vista o papel orientador deste Tribunal, assim como a natureza formal da irregularidade e a ausência de má-fé por parte do gestor.

**2 De responsabilidade dos senhores LEOSEMIR REYES PERES - Presidente do Fundo Municipal de Saúde e GYAM CÉLIA DE SOUZA CATELANI FERRO - Contadora:**

**2.1 Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da IN 019/TCE-RO-2006 e artigo 14, I, “a” da IN 13/2004/TCE - RO, pelo envio intempestivo dos balancetes referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2014.**

No que se refere à impropriedade em tela, os responsabilizados, em sede de defesa, asseveraram que foram necessários os ajustes nos Balancetes, tendo em vista que houve alteração no SIGAP/TCERO.

O Corpo Técnico manifestou pelo acolhimento da defesa ofertada, pela materialidade dos argumentos, o que se adequa a elidir os apontamentos em tela, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em pesquisa no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas constatou-se a publicação da Decisão nº 07/2014 – CSA, em 08.04.2014, na edição nº 647, por meio da qual a SGCE e a SETIC estenderam o prazo para envio dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2014 até 30.04.2014 e o balancete de dezembro de 2014, cujo prazo final era até 31.01.2015 passou o prazo final da remessa para o dia 16.03.2015.

Quanto aos balancetes dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2014 ficou caracterizado o encaminhamento intempestivo.

Dessa forma, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se considerar persistente a impropriedade, excluindo do apontamento os meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2014.

Ademais, por entender que o apontamento se refere a irregularidade de natureza formal, vez que os balancetes foram encaminhados mesmo que extemporaneamente, não vejo necessidade em aplicar multa ao gestor e a contadora do Fundo em razão dessa impropriedade, cabendo tão somente uma determinação ao atual gestor, haja vista o papel orientador deste Tribunal.

**2.2 Descumprimento da alínea “a” do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, por não constar nos autos o relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, e das ações efetivamente realizadas.**

No que se refere à impropriedade em tela, os responsabilizados, em sede de defesa, reconheceram as falhas apontadas, informando que por lapso deixaram de enviar a esta Corte os documentos em apreço, tendo aproveitado o chamamento para apresentar o documento faltante, o qual foi carreado aos autos, na anexação (Protocolo 039716).

O Corpo Técnico manifestou pelo acolhimento da defesa ofertada, pela materialidade dos documentos acostados na anexação (Protocolo 039716), o que se adequa a elidir os apontamentos em tela.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Compulsando o caderno processual constata-se que o relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, foi anexado no PCE, sob o protocolo 0349716, evidenciando as informações necessárias para a descaracterização do apontamento, tem-se por acolher as justificativas apresentadas, ao tempo em que excluo do rol das irregularidades a impropriedade registrada.

**2.3 Descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 339/2001 c/c art. 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e Acórdão nº 89/2011 - Pleno, pela elaboração do Balanço Orçamentário sem registro da previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal.**

No que se referem à irregularidade apresentada os responsáveis limitaram-se a informar da impossibilidade de sanar a impropriedade apontada.

O Corpo Técnico, ao apreciar as justificativas e documentos apresentados, manifestou pelo afastamento da irregularidade por [...] *alinha-se ao entendimento do Professor Glauber Mota, porquanto o Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari não fez constar a previsão de suas receitas anuais porque é sustentada por meio de transferências de recursos, em homenagem ao princípio da universalidade, tratando-se, o Fundo, em verdade, de unidade gestora do orçamento municipal.*

Em suas manifestações o *Parquet* de Contas acompanhou a percepção do Corpo Especializado.

Atento ao posicionamento técnico verifico que assiste razão ao Corpo Instrutivo, por entender que se registra no Balanço Orçamentário o valor da Receita efetivamente repassada que decorreu de Transferências da União e Estado, e foi registrada somente no Balanço Financeiro como Receita Extraorçamentária – Interferências Ativas- Transferências de Cotas Financeiras Recebidas, na forma expressa na Portaria nº 339/STN/2001.

Dessa forma, acompanha-se o posicionamento do Corpo Técnico e Ministerial, ao tempo em que excluo do rol das irregularidades a impropriedade ora apresentada

**2.4 Descumprimento a alínea “a” do item 3 c/c item 16 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16,9 – Depreciação, Amortização e Exaustão, por não realizar a depreciação dos bens imobilizados.**

Quanto à impropriedade suscitada pelo Corpo Técnico Especializado os responsabilizados, em sede de defesa, apresentaram justificativas no sentido de que o Município contratou empresa para realização dos serviços, porém, a execução ainda está sendo concluída.

A Equipe Técnica, após analisar os argumentos apresentados, posicionou-se no sentido de que estes, não possuem o condão de elidir a irregularidade, pois ficou caracterizada a inércia dos responsáveis em efetuar depreciação dos bens imobilizados.

Preliminarmente, é importante ressaltar que a contabilidade do Fundo não realizou a Depreciação dos Bens Imobilizados, descumprindo, portanto, a norma estabelecida pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade -CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão. Entretanto, destaca-se que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio da Portaria nº 548, de 24 de setembro de 2015, determinou que seus efeitos passarão a ser observados de forma obrigatória, no âmbito do setor público a partir de 01.01.2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Assim, considerando a edição da Portaria STN nº 548/2015 facultando a obrigatoriedade da aplicação da norma até o final do exercício de 2018 para o setor público, divirjo o posicionamento técnico e afasto a irregularidade em exame.

Dessa forma, é medida que se impõe determinar ao atual gestor desta unidade que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os Preceitos estabelecidos na Resolução alhures.

De todo o exposto, suportado na análise feita aos autos da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO**, exercício de 2014, em consonância com o entendimento ofertado pelo Corpo Instrutivo e as manifestações do *Parquet* de Contas, submete-se a deliberação desta Egrégia 2ª Câmara, nos termos regimentais, a seguinte proposta de **Decisão**:

**I. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO**, exercício de 2014, de responsabilidade do senhor **Leosemir Reyes Peres** – Presidente do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LEOSEMIR REYES PERES – PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO ANARI.**

a) Infringência ao artigo 53, “*caput*”, da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, por ter apresentado intempestivamente a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), os balancetes mensais referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2014;

b) Infringência ao artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 14, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, pois a presente Prestação de Contas do Fundo ingressou intempestivamente nesta Corte em 15.04.2014;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LEOSEMIR REYES PERES – PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO ANARI, EM CONJUNTO COM GYAM CELIA DE SOUZA CATELANI FERRO – CONTADORA:**

c) Infringência aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência do Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), apurado ao final do exercício, no valor de R\$963.034,25 (novecentos e sessenta e três mil, trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que não concilia com o valor a esse título, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (170177), no valor de R\$1.960.928,82 (um milhão, novecentos e sessenta mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), gerando assim uma diferença no montante de R\$997.894,57 (novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

**II. Multar**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor **Leosemir Reyes Peres**, na qualidade de Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, em **R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, em razão da infração cometida e mencionada no Item I, alínea “c” desta Decisão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**III. Multar**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora **Gyam Celia de Souza Catelani Ferro** – Contadora, em **R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, em razão da infração cometida e mencionada no Item I, alínea “c” desta Decisão;

**IV. Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.E., para que o Senhor **Leosemir Reyes Peres**, e a senhora **Gyam Celia de Souza Catelani Ferro** recolham as importâncias consignadas nos itens II e III desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas;

**V. Conceder** no que tange a estas contas, quitação ao senhor **Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto** – Controlador, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

**VI. Determinar** via ofício, ao senhor **João dos Santos Miranda**, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, que promova os encaminhamentos tempestivos da prestação de contas anual e dos balancetes mensais, evitando-se as não conformidades, ao infringir as determinações contidas no artigo 52, alínea “a” da Constituição Estadual e art. 14, II, da Instrução Normativa nº 013/2204 c/c infringência ao artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06;

**VII. Determinar** via ofício ao senhor **João dos Santos Miranda**, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, para que os responsáveis técnicos pelo Fundo Municipal de Saúde, nas futuras Prestações de Contas Anuais do Fundo, adotem as orientações da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade-CFC nº 1.136, de forma que sejam realizadas as depreciações dos bens imobilizados, quando o caso for aplicável, aplicando-o em sua gestão;

**VIII. Determinar** via ofício ao senhor **João dos Santos Miranda**, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, para que observe os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes à direito financeiro e gestão fiscal, no sentido de prevenir a reincidência de déficit de execução orçamentária, primando, pela regra elementar de equilíbrio entre a receita e a despesa;

**IX. Dar** conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Senhores **Nilson Akira Suganuma** – ex - Prefeito Municipal; **Leosemir Reyes Peres** – Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, **Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto** – Controlador, **Gyam Celia de Souza Catelani Ferro** - Contadora e **João dos Santos Miranda** – atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**X. Após** atendimento das determinações expressas nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos.

Em 4 de Outubro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE E RELATOR